**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº**

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentando artigos que criam o Fundo Estadual de Proteção aos Animais.

**Art. 1º**. A Constituição Estadual, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é acrescida dos seguintes artigos:

*“Art. 66. É instituído, no âmbito do Poder Executivo Estadual, o Fundo Estadual de Proteção aos Animais, a ser regulado por Lei Complementar, com objetivo de garantir maior eficácia às políticas públicas de proteção aos animais, cujos recursos serão exclusivamente aplicados em ações destinadas à assistência e fomento as políticas públicas de proteção dos animais no Estado do Maranhão.*

*Parágrafo Único. O Fundo previsto no presente artigo terá Conselho Consultivo e de acompanhamento que contará com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.*

*Art. 67.**Compõem o Fundo Estadual de Proteção aos animais:*

*I - recursos provenientes de sanções pecuniárias resultantes das condenações, multas ou indenizações, determinadas ou aplicadas em razão de quaisquer ações judiciais, que impliquem a obrigação de ressarcir danos aos direitos dos animais;*

*II - multas aplicadas pela autoridade administrativa, tendo em vista o cometimento de infrações aos direitos dos animais;*

*III - rendimentos auferidos da aplicação dos recursos do Fundo;*

*IV - dotações orçamentárias próprias do Estado que sejam a ele destinado;*

*V - receitas de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;*

*VI - contribuições, doações, legados ou outros atos de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;*

*VII - transferências do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos da Lei Federal n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e de outros Fundos correlatos;*

*VIII - outros recursos que lhe forem destinados.*

*Art. 68 - Os recursos do Fundo são rotativos, não se revertendo os saldos do exercício financeiro aos cofres da Fazenda Estadual.*

**Art. 2º**. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

 *Todo animal possui direitos.*

*O respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante.*

Tais frases constam da Declaração Universal dos Direitos dos Animais.[[1]](#footnote-1)

Também está disposto no artigo 2° dessa declaração, que os animais tem direito à proteção do homem, sendo esse o objetivo da presente Proposta de Emenda à Constituição.

Felizmente, a cada dia tem sido maior a preocupação de todos os setores da sociedade com o bem estar, cuidados e proteção aos animais, sendo mais reprovável os maus tratos a quaisquer bichos.

Essa conscientização se dá muito em razão do trabalho desenvolvido pela sociedade civil, onde, a fim de exemplificar, as Organizações não Governamentais (ONG’s) tem papel essencial. Ocorre que tais organismos, na maioria das vezes, tem orçamento apertado.

O trabalho de cuidado que as ONG’s realizam é incrível e merece nosso reconhecimento, pois além de toda a dedicação com a causa animal, elas realizam verdadeiros malabarismos para dar conta de tantos animais doentes, vítimas de maus tratos, abandonados e que precisam de cuidados e proteção pelos mais diversos motivos. Na maior parte das vezes além de todo o trabalho de recolhimento e cuidados com os animais ainda há a tarefa de buscar ajuda financeira para conseguir manter o bem estar e a vida de muitos animais.

Além do trabalho das ONG’s há que se destacar os que são realizados de por instituições públicas, como o caso do hospital veterinário da Universidade Estadual do Maranhão. Ainda que seja atrelado ao curso de veterinária, e portanto receba verba para realizar suas atividades, ali também pode se constatar uma dedicação que vai além de ensino e aprendizagem, vez que, ainda que haja limite de verbas para a realização dos serviços prestados, tal limitação não existe quando se trata de tentar manter a vida de um animal.

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade, o dever de defender e preservar o meio ambiente.

O Poder Legislativo também vem se mostrando preocupado com a causa e tem aumentado a sua atuação na temática ora tratada.

Ocorre que ainda que existam, por exemplo, leis que apliquem sanções pecuniárias àqueles que maltratem ou desrespeitem os direitos dos animais e, na seara judicial, condenação de sujeitos que ajam dessa forma, o valor arrecadado, em razão de não haver um fundo específico, acaba sendo recolhido para um genérico, no qual podem haver temáticas outras que possam ser julgadas como prioritárias.

Dessa forma, com a aprovação desta PEC, os recursos que tenham sido provenientes, por exemplo de aplicação de multa administrativa, será revertido para este fundo de proteção aos animais, sendo sua utilização exclusivamente para esta causa.

Com respeito ao Princípio da Separação de Poderes estampado no artigo 43 da Constituição do Estado do Maranhão e como forma de não adentrar na competência do Poder Executivo, a gestão, a criação do Conselho Consultivo, as ações as quais serão destinadas os recursos (tratamentos, campanhas educativas e de cuidados, castração, dentre outras), dentre outros assuntos de competência de outro poder, serão regulamentadas posteriormente por lei complementar.

Assim, em consonância, com as Constituições Federal e Estadual, com a Lei Estadual n° 10.412/2016 e com os demais ordenamentos jurídicos, é que contamos com a assinaturas de nossos pares com o objetivo de criar o Fundo Estadual de Proteção aos Animais no Estado do Maranhão para viabilizar maior atenção e cuidados aos animais deste estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÂO, 17 de junho de 2019.

**César Pires**

**Deputado Estadual**

1. Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978) [↑](#footnote-ref-1)